



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.702-C, DE 2004

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre a instituição em todos condomínios do Brasil, do treinamento de proteção contra incêndio, técnicas de resgate e primeiros socorros na forma que especifica e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ AIRTON CIRILO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MILTON MONTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. PAES LANDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º – fica instituído no Brasil o treinamento dos zeladores e porteiros de condomínios residenciais, comerciais e corporativos, a respeito de proteção contra incêndio, técnicas de resgate e primeiros socorros:

§ 1.º – este treinamento será anual;

§ 2.º – somente poderão realizar este treinamento entidades prevencionistas sediadas no município do condomínio e credenciadas pela Prefeitura; e

§ 3.º – o conteúdo programático será definido pelo Governo Federal.

Art. 2º – fica instituído também a adoção de cadeiras de rodas, macas fixas e caixa de primeiros socorros para todos os condomínios residenciais, comerciais e corporativos:

Parágrafo único – a proporção da quantidade de cadeiras de roda, macas fixas e das caixas de primeiros socorros, bem como o seu conteúdo, será em função da população fixa e variável de cada edificação, conforme tabela a ser regulamentada pelo Governo Federal.

Art. 3º – O Executivo regulamentará esta lei em 120 (cento e vinte dias), contados da sua publicação;

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Muitas são as vidas perdidas por conta de absoluta falta de

conhecimento das pessoas que trabalham de forma direta nos condomínios residências, comerciais e corporativos no Brasil.

Em todo o Brasil esta falta de conhecimento tem deixado muitas famílias menores e muitas vezes com a falta do provedor.

O uso de um extintor de incêndio já salvaram muitas vidas bem como o patrimônio de todos os presentes em uma edificação.

A prática da ressuscitação cardíaca e da respiração artificial, quando aplicada, faz com que a pessoa viva e sobreviva até que receba um socorro mais profissional.

Uma imobilização feita com certos cuidados evita que uma pessoa possa ficar paraplégica e assim melhora e muito as chances de vida de um acidentado.

Uma pessoa que tenha algum problema de saúde na sua casa e precise ser transportado precisa de meios para isto como uma cadeira de rodas e até uma maca em forma de prancha.

A função da caixa de primeiros socorros é de estar provida de produtos que possam estancar alguma hemorragia, para evitar que a pessoa chegue a óbito, bem como o de imobilizar o acidentado para que possa ser transportado com o menor agravamento possível a sua integridade física.

O direito a vida e ao patrimônio são direitos inalienáveis das pessoas.

Cerca de 40% dos moradores de São Paulo vivem em prédios e evidentemente estes riscos estão presentes em todos eles e as pessoas que podem auxiliar são exatamente os zeladores e os porteiros, que precisamos conhecer um pouco mais do assunto para que o auxílio seja eficaz. Certamente acontecem situações semelhantes em todos os municípios brasileiros.

Inclui neste projeto que a entidade treinadora seja prevencionista e credenciada pela Prefeitura de cada município com o objetivo de inibir ações que sejam feitas somente para atender a lei, sem ser ministrado o treinamento. Também deverá estar instalada na cidade para que o ISS devido seja recolhido dentro da exigência municipal.

Acredito que com um curso tendo um bom currículo estaremos extendendo o conceito de segurança para dentro da casa dos cidadãos, pela obrigatoriedade do cinto de segurança nos automóveis, pela implantação do álcool em gel e assim por diante.

Com iniciativas destas a população aprende mais, vive mais e melhor.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2004.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, tem por objetivo tornar obrigatório o treinamento de zeladores e porteiros de condomínios residenciais, comerciais e corporativos quanto a técnicas de proteção contra incêndio, de resgate e de primeiros socorros. O referido treinamento, cujo conteúdo programático será definido em regulamento, deverá ter periodicidade anual e será realizado por entidades de prevenção sediadas no mesmo Município onde se situa o condomínio, devidamente credenciadas pela Prefeitura municipal.

A proposta exige, também, que os condomínios mencionados disponham de cadeiras de rodas, macas fixas e caixas de primeiros socorros, em quantidade proporcional ao número de usuários da edificação, nos termos definidos em regulamento. Finalizando, está prevista a regulamentação, pelo Poder Executivo, da lei que vier a se originar do projeto de lei em foco no prazo de 120 dias, a contar de sua entrada em vigor, cuja data coincide com a da publicação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A preocupação do Autor em estender a segurança para dentro dos condomínios é louvável diante do significativo número de brasileiros e brasileiras que hoje vivem nas cidades, não é difícil imaginar que uma boa parcela habita ou trabalha em edificações verticais. Entretanto, creio que a fórmula aqui proposta não reúne méritos que recomendem sua aprovação.

Em primeiro lugar, sabe-se que o socorro às vítimas de acidentes em geral é atividade da maior responsabilidade, uma vez que, se mal conduzida, pode agravar o estado do paciente. Assim, por recomendação das autoridades da área de saúde, a manipulação dos acidentados deve ser feita, preferencialmente, por pessoal altamente especializado. Essa premissa obrigaria a que o curso pretendido pela proposição em exame tivesse um conteúdo programático extenso e complexo, o que, na maioria das vezes, é incompatível com a disponibilidade de tempo para formação e escolaridade dos zeladores e porteiros.

Mesmo considerando a possibilidade de se ministrar um curso à

altura das responsabilidades da atividade de salvamento, outro problema que surge é quanto às despesas do curso. A esse respeito, reproduzo a argumentação do parecer da Deputada Ana Alencar, que também foi destacado pela Deputada Maria do Carmo Lara:

“O treinamento de zeladores e porteiros, bem como a aquisição de cadeiras de rodas, macas e caixas de primeiros socorros, acarretarão custos adicionais aos condomínios, que serão rateados entre os moradores, proprietários ou locatários dos imóveis. Não há dúvida, no entanto, que passado o período inicial de adequação dos condomínios à legislação, o certificado de conclusão do curso passará a ser exigido como pré-requisito à contratação de pessoas para os postos de trabalho abrangidos pela lei. Os custos de qualificação recairão, portanto, sobre uma classe de trabalhadores formada, via de regra, por pessoas de pouca escolaridade e baixa renda, dificultando ainda mais a sua inserção no mercado formal de trabalho.”

Esse parece ser o ponto crucial da questão, uma vez que, a pretexto de aumentar a segurança nas edificações de grande porte, estaremos criando um gargalo profissional. Destaque-se que a proposta prevê que o referido curso de qualificação tenha periodicidade anual, o que encarecerá ainda mais o cumprimento da norma.

Outro aspecto questionável da proposição sob exame é a obrigatoriedade de adoção, pelos condomínios, de cadeiras de rodas, macas fixas e caixas de primeiros socorros. Os equipamentos têm custo elevado, para aquisição, guarda e manutenção, em muitos casos exigiriam adaptação de elevadores e corredores para seu manuseio, gerando grandes despesas que seriam adicionadas ao condomínio.

Diante do exposto, quanto ao mérito, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.702, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **José Airton Cirilo**

PT/CE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.702/2004, nos termos do Parecer Vencedor, do Deputado José Airton Cirilo, que o apresentara como voto em separado, contra os votos dos Deputados Eliene Lima, Laurez Moreira e Lázaro Botelho. O parecer do Relator vencido, Deputado Laurez Moreira, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zezeu Ribeiro - Presidente, Angela Amin e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Eliene Lima, Fernando Chucre, Jackson Barreto, José Airton Cirilo, José Paulo Tóffano, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Marcelo Melo, Marinha Raupp, Carlos Brandão, José Guimarães e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO

Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, pretende instituir o treinamento de zeladores e porteiros de condomínios residenciais, comerciais e corporativos, a respeito de proteção contra incêndio e técnicas de resgate e primeiros socorros. O PL prevê que o curso deverá ter periodicidade anual e só poderá ser ministrado por entidade sediada no município do condomínio, com conteúdo programático definido pelo Governo Federal.

A proposição estabelece também a obrigatoriedade de disponibilidade de cadeiras de rodas, macas fixas e caixas de primeiros socorros em todos os condomínios, em proporção a ser fixada pelo Governo Federal, considerando a população de cada condomínio.

Dá, ainda, o prazo de 120 dias para que o Poder Executivo regulamente a matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

Louvamos a intenção do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que com a apresentação desse projeto de lei pretende instituir o treinamento de zeladores e porteiros de condomínios residenciais, comerciais e corporativos, a respeito de proteção contra incêndio e técnicas de resgate e primeiros socorros, ministrado por entidade sediada no município do condomínio, com periodicidade anual e conteúdo programático definido pelo Governo Federal.

A cada ano no Brasil, muitas pessoas perdem as suas vidas ou adquirem seqüelas físicas irreversíveis, vítimas de incêndios. Grande parte desses fatos ocorrem porque os primeiros socorros não são prestados em tempo hábil, devido à distância entre o local de ocorrência do evento e a unidade do corpo de bombeiros ou em razão do congestionamento do trânsito que, em muitas localidades, dificulta a circulação das viaturas de socorro.

Nessa linha, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, uma vez que pretende dar maior segurança aos moradores de condomínios.. Com o treinamento proposto, os empregados dos condomínios estarão aptos a socorrer imediatamente as vítimas de incêndios, aplicando-lhes as técnicas necessárias para cada caso, até que elas possam receber atendimento por profissionais especializados.

No entanto, esse socorro não se faz sem os equipamentos e materiais específicos. Por esse motivo, concordamos também com a pretensão de obrigar os condomínios a adquirir cadeiras de rodas, macas e caixas de primeiros socorros em quantidades condizentes com a população fixa e variável de cada edificação. Dessa forma, estamos garantindo que, caso necessário, as técnicas assimiladas durante treinamento possam ser empregadas com equipamentos e materiais adequados, aumentando assim, a possibilidade de êxito nas operações.

Quanto à obrigatoriedade de que o treinamento seja realizado por entidade prevencionista sediada no município, não nos parece que seja adequada para o caso, uma vez que podem existir cidades, principalmente de pequeno porte, onde não haja uma única organização capaz de ministrar tal curso. A criação de uma entidade prevencionista em cada localidade só seria viável se houvesse demanda que a justificasse. No entanto, em uma grande parcela dos Municípios brasileiros, onde predominam as habitações individuais, uma empresa com esse fim não se sustentaria, por falta de clientela. Além disso, essa exigência dificultaria o mercado de trabalho para os profissionais a serem treinados, pois teriam que se habilitar novamente, caso assumissem posto de trabalho idêntico, em

outro Município. Estamos propondo, portanto, emenda que suprime o dispositivo que trata desse assunto.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.702, de 2004, com a emenda que propomos.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2007.

Deputado Laurez Moreira

EMENDA

Suprima-se o § 2º do art. 1º do Projeto de lei em epígrafe, renumerando-se o parágrafo subsequente.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2007.

Deputado Laurez Moreira

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo instituir o treinamento de zeladores e porteiros de condomínios residenciais, comerciais e corporativos, a respeito de proteção contra incêndio e técnicas de resgate e primeiros socorros.

O projeto prevê que o curso deverá ter periodicidade anual e só poderá ser ministrado por entidade sediada no município do condomínio, com conteúdo programático definido pelo Governo Federal.

É estabelecida a obrigatoriedade de disponibilidade de cadeiras de rodas, macas fixas e caixas de primeiros socorros em todos os condomínios, em proporção a ser fixada pelo Governo Federal, considerando a população de cada condomínio.

Fixa o prazo de cento e vinte dias para a regulamentação da matéria.

O projeto já foi apreciado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde recebeu parecer, por maioria, pela rejeição.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Parte do mérito do projeto já foi analisado na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Nos termos regimentais, cabe-nos analisar a matéria tão somente sob o enfoque de seus reflexos sobre os direitos do trabalhador.

Sendo assim, embora, em um primeiro momento, estivesse propenso a acompanhar o voto vencedor na Comissão que nos antecedeu, após melhor analisar a questão reformulei meu entendimento no sentido de que não há como negar que a medida proposta, se aprovada, será benéfica não apenas a todos aqueles que trabalham como zeladores ou porteiros, mas, também, e não menos importante, para a população que se utiliza de seus serviços.

Como bem lembrou o nobre Deputado Laurez Moreira, em seu voto vencido na Comissão de Desenvolvimento Urbano, *“com o treinamento proposto, os empregados dos condomínios estarão aptos a socorrer imediatamente as vítimas de incêndios, aplicando-lhes as técnicas necessárias para cada caso, até que possam ser atendidas por profissionais especializados”*

Como socorros dessa natureza não se fazem sem os equipamentos necessários, o projeto cuida também de obrigar os condomínios a adquirir cadeiras de rodas, macas e caixas de primeiros socorros em quantidades condizentes com a população, fixa e variável, do condomínio.

O projeto, portanto, merece acolhida.

Deixamos, no entanto, registrado que seu texto, embora claro, não se encontra redigido na melhor técnica legislativa. Há, também, dúvida quanto à constitucionalidade de se atribuir ao Governo Federal a elaboração do conteúdo programático do curso cuja instituição é proposta. São questões que deverão ser

analisadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, competente para tanto.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.702, de 2004.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2008.

Deputado MILTON MONTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.702-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Gladson Cameli, João Campos, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo tornar obrigatório o treinamento de zeladores e porteiros de condomínios residenciais, comerciais e corporativos quanto a técnicas de proteção contra incêndio, de resgate e de primeiros socorros. O referido treinamento, cujo conteúdo programático será definido em regulamento, deverá ter periodicidade anual e será realizado por

entidades de prevenção sediadas no mesmo Município onde se situa o condomínio, devidamente credenciadas pela Prefeitura municipal.

A proposição exige, também, que os condomínios mencionados disponham de cadeiras de rodas, macas fixas e caixas de primeiros socorros, em quantidade proporcional ao número de usuários de edificação, nos termos definidos em regulamento. Finalizando, está prevista a regulamentação, pelo Poder Executivo, da lei que vier a se originar do projeto de lei em foco no prazo de 120 dias, a contar de sua entrada em vigor, cuja data coincide com a da publicação.

O projeto foi rejeitado na Comissão de Desenvolvimento Urbano e aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A proposição tramita de forma ordinária e, em razão de ter recebido pareceres divergentes das Comissões de mérito, está sujeita à apreciação do Plenário. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame observa, em geral, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar.

Nada obsta ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material, a exceção do art. 3º, cujo comando afronta, como já decidido reiteradas vezes pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 2º do texto constitucional, que consagra o princípio da separação e independência entre os Poderes, não se admitindo disposição legal que venha a impor ao Executivo prazo para exercer atribuição de sua exclusiva competência, como a de regulamentar as leis.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão.

A técnica legislativa e a redação demandam reparos. O art. 4º contém cláusula de revogação genérica que deve ser suprimida, em observância aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.702, de 2004, com as emendas ora oferecidas.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

EMENDA SUPRESSIVA No 2

Suprima-se do art. 4º do projeto a expressão “revogadas as disposições em contrário”.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.702/2004, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jorginho Mello, José Fogaça, José Guimarães, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Delegado Éder Mauro, Dr. João, Gonzaga Patriota, Manoel Junior, Marco Maia, Moema Gramacho, Nelson Marchezan Junior, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.702, DE 2004

Dispõe sobre a instituição, em todos os condomínios do Brasil, do treinamento de proteção contra incêndio, técnicas de resgate e primeiros socorros na forma que especifica e dá outras providências.

Suprima-se o art. 3º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.702, DE 2004

Dispõe sobre a instituição, em todos os condomínios do Brasil, do treinamento de proteção contra incêndio, técnicas de resgate e primeiros socorros na forma que especifica e dá outras providências.

Suprima-se do art. 4º do projeto a expressão “revogadas as disposições em contrário”.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
